

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 009/2.007.
DE 24 DE MAIO DE 2.007**

DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2007 DE 14 DE MAIO DE 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2.007, QUE *“Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal de Santa Rita do Pardo, dispõe sobre direitos, vantagens e obrigações inerentes à carreira, e dá outras providências”*. PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTOGRAFO DE LEI:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E DA CARREIRA

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto que estabelece as regras peculiares à carreira do Magistério Municipal de Santa Rita do Pardo, conforme previsto no art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º A carreira do Magistério Municipal será integrada pelos cargos de Profissional de Educação e seus ocupantes são os que exercerem as funções de docente em classes de educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial, da educação de jovens e adultos e as atribuições de suporte técnico pedagógico direto, administração escolar, planejamento, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenador e gestor de educação inclusiva.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I - *Sistema Municipal de Ensino* - conjunto de órgãos, instituições e serviços com a finalidade de administrar, planejar, orientar, coordenar e controlar a execução das atividades educacionais no Município, em conformidade com as diretrizes da legislação, assegurando a qualidade de ensino e o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;

II - *Rede Municipal de Ensino* - conjunto das unidades de ensino, sob a ação normativa e coordenação da Prefeitura Municipal que responde pela gestão das atividades educacionais do Município;

III - *unidades de ensino* - unidades que desenvolvem as atividades educacionais de competência do Município, integrantes da Rede Municipal de Ensino;

IV - *Magistério Público Municipal* - conjunto dos profissionais da educação que exercem funções de docente e técnico-pedagógicas de administração escolar, orientação educacional, planejamento, inspeção escolar, supervisão escolar e apoio técnico e gestão inclusiva;

V - *Quadro de Pessoal do Magistério* - o conjunto de cargos que integram a carreira do Magistério Municipal ocupados por servidores investidos em cargo efetivo ou exercendo função temporária de docente;

VI - *Profissionais da Educação* - membros da carreira do Magistério Municipal que oferecem suporte pedagógico às ações educacionais da Prefeitura Municipal;

VII - *membro de Magistério* - servidor legalmente investido em cargo da carreira do Magistério Municipal;

VIII - *Professor* - profissional da educação, com licenciatura de nível superior habilitado para exercício da função de docente;

IX - *cargo* - conjunto de deveres, responsabilidades, atribuições e tarefas conferidas ao respectivo ocupante;

X - *função* - conjunto de direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade profissional;

XI - *classe* – desdobramento do cargo que identifica o padrão de vencimentos segundo o tempo de serviço na carreira;

XII - *carga horária* – período de trabalho do Profissional do Magistério correspondendo hora-trabalho a sessenta minutos e hora-aula a cinquenta minutos;

XIII - *carreira* - o conjunto dos cargos de magistério de mesma natureza de trabalho, escalonados em classes segundo a experiência acumulada por tempo de exercício das respectivas atribuições;

XIV - *nível* – identifica o padrão de vencimentos segundo o grau de habilitação exigido para o cargo de Profissional de Educação;

XV - *progressão funcional* - a movimentação do membro da carreira do Magistério Municipal de um nível de habilitação para outro superior;

XVI - *promoção* - a passagem de uma classe para classe imediatamente superior, por antiguidade ou merecimento.

Art. 4º A carreira do Magistério Municipal tem os seguintes princípios básicos:

I - habilitação profissional, como condição básica para o exercício das funções do magistério, mediante comprovação da titulação específica;

II - valorização profissional, como forma de assegurar aos Profissionais da Educação:

a) ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

b) aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, para participar de cursos de atualização, aperfeiçoamento a capacitação em serviço;

c) remuneração proporcional ao mérito, conforme a titulação;

d) período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho;

e) condições adequadas de trabalho;

III - progressão e promoção na carreira, fundamentada na titulação e na avaliação de desempenho;

IV - consciência social, mediante comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o seu papel no processo da educação;

V - competência profissional, conferida pela habilidade técnica e as relações humanas, a adequação metodológica e a capacidade para exercício das atribuições do cargo.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Das Funções

Art. 5º A categoria funcional de Profissional de Educação integra a carreira do Magistério Municipal e compreende as seguintes funções;

- I - Professor;
- II - Coordenador Pedagógico;
- III - Inspetor Escolar;
- IV – Diretor de Escola.
- V - Diretor-Adjunto de Escola
- VI - Gestor de Educação Inclusiva;
- VII – Secretário Escolar;
- VIII – Agente Escolar.

Seção II Do Professor

Art. 6º A função de Professor será exercida na unidade escolar e tem a responsabilidade de ministrar o ensino, desenvolver pesquisas na área de ensino e propiciar a educação básica aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º São atribuições do Professor, na função de docente:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;
- II - elaborar e cumprir planos de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
- III - zelar pela aprendizagem do aluno;
- IV - ministrar as aulas e cumprir os dias letivos estabelecidos no calendário escolar;
- V - realizar o exame final dos alunos nos períodos previstos no calendário escolar;
- VI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VII - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII - comunicar em tempo hábil ao Diretor da unidade escolar as eventuais faltas;

IX - participar do Conselho de Classe;

X - corrigir, com o devido cuidado e dentro do prazo estabelecido, as provas e trabalhos escolares;

XI - proceder à avaliação do rendimento do aluno em termos dos objetivos propostos, como o processo contínuo de acompanhamento da aprendizagem;

XII - manter permanente contato com os pais ou responsáveis informando-os orientando-os sobre o desenvolvimento dos alunos e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

XIII - comentar com os alunos as provas e trabalhos escolares, esclarecendo os erros e os critérios adotados;

XIV - fornecer ao Coordenador Pedagógico a relação de materiais de consumo necessário ao desenvolvimento das atividades curriculares;

XV - manter a disciplina em sala de aula e colaborar para a ordem geral da unidade escolar;

XVI - comparecer pontualmente às aulas e às reuniões;

XVII - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;

XVIII - utilizar metodologia de ensino adequada e compatível com os objetivos da unidade escolar;

XIX - escriturar diário de classe, observando as normas pertinentes;

XX - participar de atividades educativas promovidas pela comunidade escolar;

XXI - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho e comunidade escolar;

XXII - analisar juntamente com o Coordenador Pedagógico, as ementas curriculares dos alunos, a fim de definir as adaptações necessárias.

XXIII - acatar as orientações dos superiores e tratar com respeito e urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XXIV - prestar assistência aos alunos que necessitam de estudos de adaptação.

Seção III **Das Atribuições do Coordenador Pedagógico**

Art. 8º. O Profissional de Educação na função de Coordenador Pedagógico poderá ter exercício no órgão central da educação ou nas unidades escolares para exercício de funções técnico-pedagógicas de supervisão escolar, planejamento e orientação educacional.

§ 1º Cada unidade da Rede Municipal de Ensino contará com, no mínimo, um Profissional de Educação para atuar e coordenar as atividades pedagógicas, em articulação com a direção.

§ 2º A escolha ou a dispensa do Profissional de Educação da função de Coordenador Pedagógico é da competência do Prefeito Municipal, por proposta do titular do órgão municipal de gerência das atividades educacionais.

§ 3º O Profissional de Educação no exercício da função de Coordenador Pedagógico perceberá o vencimento do respectivo cargo e o adicional de função de magistério conforme dispõe esta Lei Complementar.

Art. 9º São atribuições do Profissional de Educação, na função de Coordenador Pedagógico:

- I - coordenar as atividades pedagógicas da unidade escolar;
- II - participar das decisões sobre as transgressões disciplinares dos alunos;
- III - coordenar e incentivar o processo pedagógico de forma articulada com os Professores, respeitando as diretrizes educacionais do órgão competente;
- IV - organizar, acompanhar e avaliar a execução do processo pedagógico, do horário de aulas, do calendário escolar e dos planos de trabalho, em articulação com o Diretor e os Professores, quando for o caso;
- V - garantir a unidade o processo de planejar e executar as atividades curriculares, criando condições para que haja participação efetiva de toda a equipe, unificando em torno dos objetivos gerais da unidade escolar e diversificada em função das características específicas das diversas áreas de trabalho;
- VI - assessorar o Professor, técnica e pedagogicamente, de forma a adequar o seu trabalho aos objetivos da unidade escolar e aos fins da educação;

VII - assistir os professores e alunos em seus problemas de relacionamento que estejam interferindo no processo ensino-aprendizagem;

VIII - propiciar condições de atendimento aos educandos que apresentem necessidades especiais;

IX - participar da elaboração da proposta pedagógica e calendário escolar da unidade escolar;

X - manter permanentemente contato com os pais ou responsáveis informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento do aluno e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

XI - participar das atividades cívicas, culturais e educativas da unidade escolar;

XII - participar da Associação de Pais e Mestres e outras instituições auxiliares da unidade escolar;

XIII - analisar juntamente com o Secretário e Diretor, as guias de transferência e ementa curricular recebidas e compatibilizá-las com o quadro curricular, a fim de definir as adaptações;

XIV - criar condições de leitura e estudos sistemáticos individuais e em grupo, estimulando-os na realização de experimentos inovadores das diversas áreas de conhecimento;

XV - criar mecanismos efetivos de combate a evasão e a repetência, mobilizando toda a classe educacional;

XVI - emitir parecer sobre requerimento do Corpo Docente;

XVII - organizar o Conselho de Classe e coordenar suas reuniões, registrando-as em livro próprio;

XVIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas, compatíveis com as suas funções;

XIX - proceder a observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem, encaminhando-os aos setores especializados;

XX - orientar os Professores na seleção e utilização de técnicas e estratégias de ensino para melhoria do rendimento escolar;

XXI - realizar encontros com os Professores para troca de experiência e proposições de alternativas que visem a melhoria de ensino;

XXII - orientar e acompanhar os programas de recuperação paralela e o processo de avaliação do rendimento escolar;

XXIII - assessorar o Diretor da Escola na elaboração de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar;

Parágrafo único. Compete ao Coordenador Pedagógico, na ausência do Diretor da Escola, quando a unidade não tiver Diretor-Adjunto de Escola, receber e atender as questões de ordem administrativa e proceder o seu encaminhamento ao titular da função.

Seção IV Das Atribuições do Inspetor Escolar

Art. 10. São atribuições do Profissional de Educação na função de Inspetor Escolar:

I - proceder à verificação e avaliação da unidade escolar, quanto ao cumprimento das normas legais;

II - apresentar proposições que contribuam para a reformulação da política educacional;

III - propor ações que viabilizem a melhoria da qualidade da educação escolar;

IV - identificar e avaliar as condições de funcionamento da unidade escolar nos aspectos pedagógicos, físico e legal;

V - orientar e assistir a unidade escolar na elaboração da proposta pedagógica e regimento escolar e na interpretação e cumprimento da legislação;

VI - realizar e utilizar pesquisas que visem à melhoria do ensino;

VII - incentivar a integração das unidades escolares, visando a troca de experiências pedagógicas;

VIII - orientar e acompanhar o processo de criação de novos cursos e a organização da unidade escolar;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação vigente.

Parágrafo único. O Inspetor Escolar perceberá o vencimento do respectivo cargo e o adicional pelo exercício de função de magistério fixado nesta Lei Complementar.

Seção V

Da Direção Escolar

Art. 11. As atribuições de Diretor de unidade escolar serão exercidas privativamente por membros da carreira do Magistério Municipal.

Art. 12. O Diretor de Escola será escolhido em eleição com a participação da comunidade escolar, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal e observadas as disposições dos artigos 69 e 70, devendo o candidato atender aos seguintes requisitos:

I - ser ocupante de cargo da carreira do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo;

II - possuir habilitação, no mínimo, curso de graduação em Pedagogia ou licenciatura plena, garantindo nesta formação a base nacional comum;

III – contar, no mínimo, três anos de efetivo exercício em função do cargo de Profissional de Educação.

§ 1º Não existindo profissional na unidade escolar com os requisitos para concorrer à direção escolar, caberá ao titular do órgão municipal responsável pela gestão da educação indicar ao Prefeito Municipal um profissional da carreira do Magistério Municipal lotado na respectiva unidade escolar para exercer, interinamente, a função de direção da unidade escolar, até à eleição de profissional que preencha os requisitos exigidos destacados no caput deste artigo.

§ 2º É vedada a designação de Professor convocado para o exercício de função de direção de escola ou de direção-adjunta, mesmo que interinamente.

Art. 13. O membro do Magistério Municipal designado para ocupar função de direção escolar receberá gratificação em percentual calculado sobre os seus respectivos vencimentos:

I - Diretor de Escola, símbolo DE-1, cinqüenta por cento, em unidades escolares com seiscentos ou mais alunos matriculados;

II - Diretor de Escola, símbolo DE-2, quarenta por cento, em unidades escolares com menos de seiscentos alunos matriculados e de educação infantil;

III - Diretor-Adjunto de Escola, símbolo DE-3, quarenta por cento, em unidades escolares com seiscentos ou mais alunos matriculados.

§ 1º O profissional do Magistério ocupante de função de confiança destacada neste artigo perceberá vencimento do cargo efetivo, de acordo com o seu nível e classe,

acrescidos do adicional por tempo de serviço, do adicional de função de magistério e da gratificação de função fixada neste artigo.

§ 2º O membro do Magistério Municipal que ocupa cargo com carga horária inferior a quarenta horas/aula semanais designado para exercer função de confiança terá sua remuneração complementada com vencimento e adicional pelo exercício de função de magistério proporcionais ao número de horas/aulas prorrogadas.

Art. 14. O Profissional da Educação designado para exercer função de confiança ou nomeado para cargo em comissão na Secretaria Municipal responsável pelas atividades de educação básica ficará afastado do exercício de suas funções é assegurada a sua lotação.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 15. O ingresso na carreira do Magistério Municipal dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, na classe A e no nível correspondente à habilitação do candidato nomeado.

Art. 16. São requisitos básicos para ocupar funções que integram a carreira do Magistério Municipal:

I - para Professor:

a) educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, curso normal superior ou licenciatura plena em Pedagogia;

b) anos finais do ensino fundamental, licenciatura plena na área de conhecimento de sua atuação.

II - para as demais funções graduação, licenciatura plena ou graduação em Pedagogia.

§ 1º O edital de concurso público poderá exigir outros requisitos relacionados à habilitação para a seleção de candidatos ao exercício das funções, em atendimento às necessidades e peculiaridades do ensino municipal.

§ 2º A comissão de concurso público contará obrigatoriamente com a participação de dois representantes dos profissionais da carreira do magistério municipal.

§ 3º A formação escolar para provimento e os requisitos para recrutamento e seleção dos candidatos ao provimento nos cargos da carreira do Magistério serão fixados em edital, assim como o quantitativo das vagas oferecidas no concurso público.

Art. 17. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

Parágrafo único. O resultado do concurso público com a relação dos candidatos aprovados será homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 18. A nomeação do candidato aprovado em concurso público será formalizada com base no quadro de vagas definido para a carreira do Magistério Municipal.

Art. 19. Havendo vaga nas escolas e a inexistindo candidatos aprovados em concurso público para ocupá-las, a Administração Municipal realizará concurso público para preenchimento das mesmas.

Art. 20. O candidato empossado no cargo de Profissional de Magistério permanecerá em estágio probatório por três anos e será avaliado com base nos seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina e zelo funcional;

III - iniciativa e presteza;

IV - qualidade e produtividade do trabalho.

Parágrafo único. A avaliação do Profissional de Educação no período do estágio probatório será realizada de acordo com regulamentação específica aprovada pelo Prefeito Municipal, observadas regras e condições constantes do Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 21. O Professor cumprirá a jornada de trabalho de vinte horas semanais, nas classes de anos iniciais e vinte e duas horas aula nos anos finais do ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O Professor terá suas horas-atividade no limite de vinte e cinco por cento da sua carga horária total.

§ 2º As horas-atividade destinam-se à programação e ao preparo dos trabalhos didáticos, à colaboração nas atividades desempenhadas pela unidade escolar, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta

pedagógica de cada unidade escolar, sendo exercidas duas na unidade escolar e duas livres.

Art. 22. O Diretor de Escola, o Diretor-Adjunto, o Gestor de Educação Inclusiva, o Coordenador Pedagógico, o Inspetor Escolar, o Secretário Escolar e o Agente Escolar ficam sujeitos à carga horária de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. O Profissional de Educação no exercício das funções destacadas no *caput* com carga horária de vinte horas terá a mesma ampliada, com aumento proporcional no vencimento e no adicional de função de magistério, até quarenta horas.

Seção II Das Férias

Art. 23. Os Professores em exercício nas unidades escolares gozarão dois períodos de férias anuais distribuídos:

I - quinze dias, entre as duas etapas letivas;

II - trinta dias, no término do período letivo.

§ 1º Os membros do Magistério Municipal que não estejam exercendo atribuições de Professor gozarão férias anuais de trinta dias.

§ 2º O Professor em readaptação médica fará jus a trinta dias de férias anuais.

Art. 24. O abono de férias dos membros do Magistério será devido na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 25. A lotação corresponde à indicação da unidade em que o Profissional de Educação terá exercício e será definida mediante escolha do candidato nomeado e empossado no cargo, obedecida a ordem de classificação no concurso público.

Art. 26. A remoção é o deslocamento do membro do Magistério Municipal da unidade de lotação para outra unidade da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A remoção se processará por interesse e conveniência do ensino, mediante concurso ou por permuta.

Art. 27. Os critérios e o quadro de vagas para o concurso de remoção, serão divulgados em edital publicado até o dia trinta do mês de outubro de cada ano.

§ 1º As inscrições para o concurso de remoção serão efetuadas na primeira quinzena do mês de novembro de cada ano.

§ 2º O resultado do concurso de remoção será publicado até trinta dias contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 28. Os candidatos ao concurso de remoção serão classificados de acordo com o somatório das seguintes pontuações:

I - um ponto por ano de permanência na escola para onde requer a remoção;

II - meio ponto por ano de carreira do Magistério Público Municipal de Santa Rita do Pardo.

Parágrafo único. Havendo empate no somatório da pontuação de que tratam os incisos I e II, o desempate ocorrerá pelo de maior idade, persistindo o empate por sorteio.

Art. 29. A remoção por permuta realizar-se-á até o início do ano letivo, por ato do titular da Secretaria Municipal da Educação, entre os membros do Magistério ocupantes de cargos de mesma natureza, mediante requerimento dos interessados e anuência dos respectivos diretores.

Art. 30. As vagas surgidas durante o ano, pela criação de novas escolas ou classes, serão preenchidas obrigatoriamente no final do ano letivo, através de concurso de remoção.

Parágrafo único. As vagas de que trata o *caput* serão preenchidas, temporariamente, através de substituição ou convocação de candidatos aprovados em concurso.

CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 31. Readaptação é o afastamento temporário de membro do Magistério Municipal de suas funções, em virtude de recomendação médica, para o exercício de atribuições compatíveis com sua capacidade física e mental.

Parágrafo único. A contagem tempo do período da readaptação, para fins de aposentadoria, observará as regras da legislação previdenciária.

CAPÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS

Art. 32. O Profissional de Educação poderá se afastar do cargo para o exercício de:

I - cargo em comissão ou função de confiança na Administração Municipal;

II - atividades inerentes ou correlatas às de educação em unidade escolar diferente da sua de lotação ou no órgão central;

III - funções de magistério em entidades de educação especial ou educação Infantil, por cessão mediante convênios;

IV - mandato em Conselho Tutelar;

V – trabalhos temporários, de interesse da área de educação do Município;

VI - atividades vinculadas a convênio com o Estado ou a União;

VII - mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VIII – outras licenças previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 1º Os afastamentos nas situações previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo ocorrerão sem prejuízos do vencimento e vantagens, nos incisos I e VI com vencimentos e no inciso VII, conforme direito de opção assegurado na Constituição Federal ou lei.

§ 2º O membro do Magistério Municipal afastado nas situações referidas nos incisos I, II, III, IV e V terá assegurado o seu retorno à lotação de origem, após o término do seu afastamento.

§ 3º Nos afastamentos de que trata o inciso VIII a percepção da remuneração observará as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO VIII DA SUPLÊNCIA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 33. Suplência é o exercício temporário da função de docente para execução de atribuições pedagógicas suprimindo vaga decorrente de afastamento temporário de Professor ou instalação de novas salas de aula, até à realização de concurso público.

Art. 34. O exercício da função docente mediante suplência ocorrerá nas modalidades de:

I – complementação de carga horária - para substituir Professor afastado do exercício da função de docente;

II - convocação – preferencialmente por profissional habilitado em concurso público para o Magistério Municipal, durante o período letivo, salvo por imperiosa necessidade de reposição de aulas em período de férias;

Seção II Da Complementação de Carga Horária

Art. 35. O Professor com carga horária de vinte horas de trabalho poderá ter sua jornada ampliada durante o período letivo, até quarenta horas/aula, para substituir Professor afastado ou para ocupar vaga que tenha surgido, quando não houver candidato habilitado em concurso público apto à nomeação.

§ 1º A remuneração pela carga horária complementar não constitui parcela permanente da remuneração do Professor e não se incorpora aos vencimentos para concessão de direitos ou vantagens financeiras, ressalvado a gratificação natalina e o abono de férias que serão devidos, proporcionalmente, pela média dos valores recebidos durante o ano.

§ 2º O membro do Magistério que cumprir carga complementar de trabalho fará jus ao vencimento proporcional da respectiva classe e nível de habilitação, acrescido do respectivo adicional de função de magistério.

Art. 36. O Professor poderá complementar a jornada de trabalho nas seguintes hipóteses:

I - tratando-se de Professor que atua nos anos iniciais do ensino fundamental , na educação infantil e na educação especial:

a) quando houver possibilidade de regência de duas classes, seja na mesma ou em unidades escolares distintas;

b) quando houver conveniência e condições para ampliação do período de permanência dos alunos da unidade escolar, tendo em vista projetos educacionais específicos da Prefeitura Municipal;

II - tratar-se de Professor de componente curricular que atua nos anos finais do ensino fundamental, quando existir necessidade de substituição na disciplina em que atua, com aulas a serem ministradas na mesma unidade escolar ou em mais de uma unidade.

Seção II Da Convocação

Art. 37. Os profissionais de magistério interessados em atuar como convocados em unidade da Rede Municipal de Ensino deverão se inscrever no cadastro de pessoal temporário da Educação, mantido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Somente serão convocados para atuar no ensino municipal os profissionais inscritos no cadastro e que comprovarem habilitação para a disciplina a ser lecionada.

§ 2º Os candidatos aprovados em concurso público para o Magistério Municipal serão automaticamente inscritos no cadastro, nele permanecendo até a respectiva nomeação e posse.

§ 3º O cadastro de pessoal temporário para atuar no magistério será organizado de acordo com critérios e condições estabelecidas em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 38. O profissional convocado perceberá remuneração correspondente à fixada para a classe A e do nível correspondente à licenciatura plena do cargo de Profissional de Educação.

Art. 39. O Professor convocado fará jus aos seguintes benefícios:

- I – abono de férias e gratificação natalina proporcionais;
- II – salário-família por dependente, nos termos da legislação vigente;
- III - licença gestante, para tratamento de saúde limitada ao período da convocação;
- IV – o adicional pelo exercício de função de magistério, conforme disposto nesta Lei Complementar e regulamento específico.
- V – bônus, pela sobra anual dos recursos do FUNDEB destinado à remuneração dos profissionais da Educação Básica, conforme regulamentação específica;

Parágrafo único. As vantagens referidas no inciso I poderão ser pagas, proporcionalmente, na remuneração mensal do Professor convocado.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 40. O desenvolvimento funcional do membro do Magistério Municipal visa proporcionar oportunidade de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional, através das seguintes modalidades:

- I - progressão funcional - movimentação de um nível para outro dentro da mesma classe em decorrência de nova titulação;

II - promoção - elevação funcional por merecimento ou pela decorrência de tempo no exercício do cargo, mediante passagem de uma classe para a imediatamente seguinte.

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 41. A progressão funcional é a passagem do Profissional de Educação de um nível de titulação para outro superior pela comprovação de nova habilitação ou titulação.

Art. 42. A movimentação do Profissional de Educação para outro nível na carreira ocorrerá mediante comprovação:

I - da licenciatura plena, para o nível I;

II - da titulação de pós-graduação, desde que compatível com as atribuições do cargo, para:

a) o nível II, especialização obtida em curso com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

b) o nível III, mestrado;

c) o nível IV, doutorado.

Parágrafo único. Ao Professor com nível médio ou com licenciatura curta passará para o nível I do cargo de Profissional de Educação ao comprovar a licenciatura plena.

Art. 43. A progressão funcional ocorrerá em atendimento de requerimento do interessado, instruído com a comprovação da conclusão de nova habilitação, certificada por documento hábil emitido pelo órgão ou entidade competente.

Parágrafo único. A movimentação por progressão funcional será formalizada até sessenta dias da entrada do requerimento, desde que o pedido esteja instruído com diploma, certificado ou atestado de conclusão do curso, acompanhado do respectivo histórico escolar, em cópia autenticada em cartório.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 44. A promoção vertical ocorrerá, anualmente no mês de outubro, pelos critérios de merecimento e antiguidade, concorrendo, respectivamente, os servidores com dois e quatro anos de efetivo exercício na classe ocupada.

§ 1º A apuração do tempo de efetivo exercício, para concorrer à promoção vertical, terá por base as regras de contagem determinada no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º A avaliação de desempenho para concorrer por merecimento e a contagem de tempo de serviço para concorrer pelo critério de antiguidade observará disposições desta Lei Complementar e de regras constantes do Plano de Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal.

§ 3º A promoção vertical será processada anualmente, até o último dia do mês de dezembro, conforme condições e procedimentos estabelecidos em regulamento específico aprovado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 45. Serão asseguradas ao Profissional de Educação oportunidades de valorização visando à melhoria da qualidade de ensino e a sua qualificação, mediante a participação em:

- I - cursos e treinamentos de atualização profissional e aperfeiçoamento pedagógico; e
- II - congressos, simpósios ou similares referentes à educação.

Art. 46. O Profissional de Educação poderá obter licença para estudo em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I - com direito a percepção do vencimento e vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Prefeito Municipal o interesse para as atividades educacionais;

II - sem direito a percepção de remuneração, quando não reconhecido o interesse da Administração Municipal, mas a nova formação ou capacitação tiver relação com atribuições do cargo ou a carreira do servidor.

Art. 47. O período de licença para estudo será concedido por até um ano, podendo ser prorrogado por igual período, não podendo exceder a quatro anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

Art. 48. O servidor afastado nos termos do inciso I do art. 46 ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença se, nos doze meses subsequentes ao término da licença, ocorrer a sua exoneração ou licença para trato de interesses particulares.

Art. 49. O afastamento para proferir conferência, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais técnicos, educacionais, culturais ou desportistas, dependerá sempre de consulta formal à Administração Municipal pela entidade patrocinadora.

Parágrafo único. O afastamento a que se refere este artigo está subordinado à conveniência e interesse das atividades educacionais e se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

Art. 50. Sempre que atender ao interesse da Administração Municipal, o Prefeito Municipal poderá substituir a concessão da licença pela simples dispensa do registro de ponto do servidor interessado.

Art. 51. O servidor ficará obrigado a apresentar, dentro de quinze dias do término do evento que tenha participado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou dos estudos realizados, devidamente documentados.

Parágrafo único. A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à administração o direito de considerar como falta não justificada os dias em que o servidor esteve ausente.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 52. São direitos especiais do membro do Magistério Público Municipal:

- I - participar da gestão democrática das unidades da Rede Municipal de Ensino;
- II - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei Complementar, independente do grau ou série escolar em que atua;
- III - escolher e aplicar livremente os procedimentos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do órgão municipal de educação;
- IV - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer, com eficiência, suas funções;
- V - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- VI - ter assegurado oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- VII - receber através dos serviços especializados de educação, apoio ao exercício profissional.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

Art. 53. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal do Profissional de Educação pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação e considerada a respectiva carga horária.

Art. 54. A remuneração mensal é integrada pelo vencimento e por vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional e inerente ao cargo ou função e outras vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 55. O vencimento Profissional de Educação na classe, nível de habilitação e carga horária resultará da aplicação de índices ao piso salarial.

Parágrafo único. O piso salarial corresponde ao vencimento da classe A do nível I da tabela salarial da carreira do Magistério Municipal.

Art. 56. Os vencimentos dos cargos da carreira do Magistério Municipal resultam da aplicação sobre o piso salarial dos seguintes coeficientes:

I - quanto ao nível:

- a) nível I, coeficiente 1,00;
- b) nível II, coeficiente 1,15;
- c) nível III, coeficiente 1,35;
- d) nível IV, coeficiente 1,55

II - quanto às classes:

- a) classe A, coeficiente 1,00;
- b) classe B, coeficiente 1,05;
- c) classe C, coeficiente 1,10;
- d) classe D, coeficiente 1,15;
- e) classe E, coeficiente 1,20;
- f) classe F, coeficiente 1,25;
- g) classe G, coeficiente 1,30;

III – quanto à carga horária:

- a) para vinte horas semanais, peso 1,00;
- b) para quarenta horas semanais, peso 2,00;

Art. 57. O membro do Magistério Municipal não perceberá remuneração quando:

I - for nomeado para o cargo em comissão na administração direta, autarquia ou fundação do Município, observado o direito de opção;

II - estiver à disposição de órgão ou entidade da União, Estados ou Municípios, salvo nas cedências por convênio;

III - estiver desempenhando mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção;

IV - em licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o membro do Magistério Municipal perceberá o adicional de função de magistério, quando o exercício do cargo em comissão for integrante do órgão gestor das atividades de educação da Prefeitura Municipal.

Art. 58. O membro do Magistério perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço sem justificativa e quando estiver cumprindo suspensão disciplinar;

II – do adicional de função de magistério, nos afastamentos por período superior a trinta dias, exceto nos casos de:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença à servidora gestante ou adotante;
- d) outros afastamentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 59. A remuneração do Profissional de Educação não será objeto de penhora, arresto ou seqüestro, exceto no caso de pensão alimentícia, resultante de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 60. Os Profissionais de Educação, além de vantagens financeiras instituídas no Estatuto dos Servidores Municipais e no Plano de Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal, será concedido o adicional de função do magistério, nas seguintes modalidades:

I - pela regência de classe, dez por cento;

II - pelo exercício de função de Coordenador Pedagógico, trinta e cinco por cento;

III - pelo exercício de função de Inspetor Escolar, trinta e cinco por cento;

IV - pelo preparo da merenda escolar, em escola que não dispõe de servidor para essa função, dez por cento;

V - pelo exercício em unidade de difícil acesso, desprovida de transporte regular:

a) para unidade escolar distante da sede do Município de vinte a até cinqüenta quilômetros, quinze por cento;

b) para unidade distante da sede do Município mais de cinqüenta quilômetros, trinta e cinco por cento.

§ 1º O adicional de função do magistério será calculado sobre o valor do vencimento do nível e da classe em que se encontra classificado o Profissional da Educação.

2º O pagamento do adicional de função do magistério não poderá ser cumulativo, exceto a modalidade prevista no inciso I com as discriminadas nos incisos II, III, IV e V.

Art. 61. O adicional de função do magistério não será pago ao Profissional de Educação que se afastar de suas funções, salvo nos casos de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto, oito dias por falecimento do cônjuge ou companheiro(a) na forma da Lei, de descendentes e ascendentes e irmão;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - licença gestante e ou adotante na forma da Lei;

VI - licença para tratamento da própria saúde;

VII – licença para acompanhar pessoa da família doente, até trinta dias;

VIII - licença paternidade;

IX - participação em congresso, seminário, conferencia ou outros conclaves, diretamente ligados à área de educação, conforme previsto nesta Lei Complementar; e

X - afastamento para estudo, conforme regulamento, na forma desta Lei Complementar.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 62. O Profissional de Educação tem o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, tem por dever:

I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais vigências;

II - preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

IV - sugerir medidas que auxiliem no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VI - freqüentar cursos destinados à habilitação, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e comunidade;

X - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

XI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII - comunicar a chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIV - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVI - participar do conselho de classe;

XVII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVIII - comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, previstas no Calendário Escolar;

XIX - acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 63. É vedado ao Profissional de Educação:

I - uso de credenciais que não sejam titulares;

II - participação em atividades em desacordo com as disposições legais em vigor;

III - uso do cargo em proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;

IV - coação e aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária, ou de qualquer outra natureza;

V - confiar a outrem o desempenho de encargos que lhe compete;

Parágrafo único. A inobservância da disposição constante no inciso V deste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão.

Art. 64. Ao Profissional de Educação é, ainda, expressamente proibido:

I - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente e/ou em grupo, aos alunos das turmas de sua regência;

II - comparecer com os alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;

III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV - ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;

V - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 65. A Comissão de Valorização do Magistério será constituída, com o objetivo de preservar interesse público, e tem como competência:

I – apurar a pontuação e conceitos e emitir parecer quanto aos resultados da avaliação do desempenho do Profissional de Educação no estágio probatório e para fins de promoção;

II - propor a exoneração do Profissional de Educação, ante evidências de inaptidão para exercício do cargo, identificados durante o estágio probatório;

III - propor a declaração de estabilidade de servidor em estágio probatório;

IV – elaborar as listas dos Profissionais de Educação concorrentes à promoção anual;

V - apreciar e decidir os recursos apresentados pelos avaliados.

Parágrafo único. O boletim de avaliação dos servidores, após ciência ao avaliado, serão encaminhados à Comissão de Valorização do Magistério.

Art. 66. A Comissão de Valorização do Magistério será integrada por cinco membros, escolhidos dentre Profissionais de Educação ocupantes de cargo efetivo.

Art. 67. A avaliação de desempenho dos Profissionais de Educação será realizada anualmente, de conformidade com disposições sobre a matéria constante do Plano de Carreiras da Prefeitura Municipal.

Art. 68. A avaliação dos membros do Magistério em exercício em unidade escolar será realizada por comissão constituída pelo Diretor e dois Professores efetivos.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO ENSINO

Art. 69. As funções de direção de escola destinam-se ao desenvolvimento de atividades de comando e gerência de unidades do ensino fundamental e da educação infantil integrante da Rede Municipal de Ensino, mediante escolha dentre membros da categoria por ato eleição com a participação da comunidade escolar.

Art. 70. As eleições para direção de escola serão realizadas de acordo com os seguintes procedimentos:

I - escolha pelo voto secreto;

II - a posse até trinta dias da eleição e escolha do Diretor;

III - a gestão do Diretor eleito será de dois anos, permitida a uma reeleição;

IV - na organização do pleito e a apuração dos votos devem ser conduzidos por comissão integrada por Profissionais de Educação;

V - as eleições para novo mandato devem ser realizadas até trinta dias antes do término do mandato corrente;

VI – elaboração de edital de convocação pela comissão de eleição, definindo datas, quorum, votantes e outras condições específicas para realização do pleito.

§ 1º No caso de renúncia ou demissão do ocupante da função de Diretor de Escola o Prefeito designará um Profissional de Educação da carreira do Magistério Municipal que atenda aos requisitos para ocupar a função até o final do mandato do substituído.

§ 2º O Profissional de Educação no exercício da função de Diretor de Escola cumprirá expediente integral em regime de dedicação exclusiva.

Art. 71. O Poder Executivo fica autorizado a instituir função de Diretor de Escola quando houver a criação de novas unidades escolares e alterar o símbolo da função de confiança quando a unidade escolar superar o número de seiscentos alunos.

Art. 72. Os Profissionais de Educação ficam submetidos ao regime jurídico instituído no Estatuto do Servidor Público Municipal e às regras do Plano de Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal, ressalvadas disposições que não confrontem com regras desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Aos membros do Magistério Municipal que por força de disposição constitucional adquiriram estabilidade são garantidos todos os direitos e vantagens instituídos nesta Lei Complementar.

Art. 74. Os atuais Professores, com escolaridade obtida em curso equivalente a Magistério de nível médio, passam a integrar o Quadro Especial em extinção.

§ 1º Os Professores de que trata este artigo terão prazo até dezembro de 2010 para se habilitarem em curso superior, com licenciatura plena específica na área de atuação e passar para o Quadro Permanente.

§ 2º Fica assegurado aos Professores que integrarem o Quadro Especial o direito à progressão funcional à carreira do Magistério Municipal ao apresentar certificado de conclusão de curso de licenciatura plena, atestado com respectivo histórico escolar.

Art. 75. O vencimento do Professor que não possui a habilitação correspondente à licenciatura plena corresponderá:

I – se tiver magistério de nível médio, a oitenta e cinco por cento do vencimento da classe salarial do Profissional da Educação correspondente ao seu tempo de serviço;

II - se tiver licenciatura curta, noventa por cento do vencimento da classe salarial do Profissional da Educação correspondente ao seu tempo de serviço.

Parágrafo único. Os Professores referidos neste artigo na função docente farão jus ao adicional de função do magistério pela regência de classe, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 76. O Professor convocado, em caráter excepcional, com nível superior e sem habilitação específica para o magistério receberá remuneração correspondente a setenta por cento da classe A do nível I.

Art. 77. Os índices de fixação dos vencimentos e do adicional de função que compõem o sistema remuneratório do Grupo Magistério Municipal serão revistos, desde que o saldo da cota de sessenta por cento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do exercício

anterior seja suficiente para cobrir as despesas decorrentes dessa medida, observadas as seguintes regras:

I - os índices fixados no art. 56 para definição dos vencimentos dos níveis II, III e IV serão acrescidos do índice 0,05 por ano, até atingir os seguintes limites:

a) nível II, até 1,30;

b) nível III, até 1,50;

c) nível IV, até 1,70.

II – o percentual do adicional de função de magistério por regência de classe na função de Professor, previsto no inciso I do art. 60, será acrescido de mais cinco por cento por ano, até o limite de vinte e cinco por cento; e

III – o adicional atribuído ao Profissional de Educação que ocupe função de Coordenador Pedagógico, conforme estabelece o inciso II do art. 60, será acrescido de cinco por cento por ano, até o limite de cinqüenta por cento.

§ 1º o acréscimo de que trata este artigo será efetivado a partir do mês de março do ano seguinte ao da verificação do saldo do FUNDEB no exercício anterior, independentemente do pagamento de bônus.

§ 2º No caso da parcela excedente dos sessenta por cento referidos neste artigo for insuficiente para as revisões previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, terá precedência, alternadamente, a hipótese destacada no inciso I e, no ano seguinte, as situações previstas nos incisos II e III referidos.

§ 3º As revisões previstas neste artigo serão determinadas por ato do Prefeito Municipal e mediante demonstração dos impactos financeiros das concessões e sua cobertura com recursos da cota de sessenta por cento do FUNDEB.

Art. 78. Cada unidade escolar terá um servidor da carreira de Serviços de Apoio Educacional ocupando a função de confiança de Secretário de Escola com remuneração definida no Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal.

Art. 79. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Prefeitura Municipal.

Art. 80. Fica revogada a Lei nº 838, de 12 de junho de 2003, ressalvada em relação à Tabela de Vencimentos, que vigorará até à aprovação do novo Plano de Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 81. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

André Luis Bacala Ribeiro
Presidente

Cleudenide Ferreira de Freitas
1.º Secretário

Este Autógrafo de Lei sob n.º 009/2.007, ficará afixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrando nas folhas do livro próprio.